

PROCESSO - A.I. Nº 206919.0009/00-2  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0356-01/02  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 19.12.02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0454-11/02**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Comprovado que todas as operações de saídas foram destinadas à contribuintes estabelecidos fora do Estado. Infração insubstancial. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência foi lavrado para exigir o pagamento do ICMS no valor de R\$20.584,16, por entender o autuante que ocorreu utilização irregular de créditos fiscais quando das aquisições de mercadorias beneficiadas com a isenção do imposto, durante o período de maio de 1997 a dezembro de 1998.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide com fundamento no Voto abaixo reproduzido:

*“Observo, como preliminar, que as infrações defendidas e não constantes do Auto de Infração, neste momento, não podem ser motivo de apreciação. Tive o cuidado de observar se o autuado havia tomado conhecimento do Auto de Infração, como realizado. Este fato está comprovado, pois o recebeu, consignando este recebimento ao apor sua assinatura no mesmo. Portanto, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada, passo a apreciar o mérito da matéria em discussão.*

*A infração trata da glosa de créditos fiscais pelo fato do autuante ter entendido que o contribuinte não possuía o direito de sua utilização, já que as mercadorias adquiridas encontravam-se sob o manto da isenção tributária (entradas, por transferência, de aves congeladas e posterior venda dentro do Estado da Bahia).*

*A legislação, à época dos fatos geradores, determinava (RICMS/97):*

*Art. 14 - São isentas do ICMS as operações com hortaliças, frutas, animais, produtos agropecuários e produtos extrativos animais e vegetais:*

*VI – nas saídas:*

*a) de aves e produtos de sua matança, em estado natural, congelados ou simplesmente temperados, nas operações internas, exceto as destinados a industrialização (Convs. ICM 44/75, 14/7820/82, 36/84 e 28/87, e Convs. 68/90, 9/91, 28/91, 78/91 e 124/93).*

*(Este dispositivo foi revogado pela Alteração nº 21 - Decreto nº 7.886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, efeitos a partir de 01/01/01)*

*Pela análise das disposições regulamentares transcritas, as aves congeladas, quando vendidas neste Estado, eram isentas do imposto. Quando em operações interestaduais, o tratamento tributário era normal, ou seja, tributadas e o contribuinte tinha o direito de utilizar o crédito fiscal, com base no princípio da não-cumulatividade do imposto.*

Neste contexto, o contribuinte deveria diferenciar cada operação realizada, objetivando saber qual o tratamento tributário a ser dispensado. Esta situação é, na maioria das vezes, imprevisível no ato das aquisições das mesmas e a legislação não pode impedir a utilização dos créditos fiscais quando das aquisições. Porém para sanar o problema, determinou (RICMS/97):

*Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:*

*I – forem objeto de operação ou prestação subseqüente isentas ou não tributadas, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;*

Ou seja, se os frangos congelados tivessem sido vendidos neste Estado, o autuado deveria estornar os créditos fiscais utilizados. Se houvessem vendas internas e interestaduais, deveria realizar a proporcionalidade. Se as mercadorias tivessem sido vendidas em operações interestaduais, tinha direito aos créditos fiscais.

O autuado trouxe aos autos numerosa documentação, objetivando comprovar que todas as transações comerciais foram realizadas para fora do Estado.

O autuante analisou a exposição e documentação do impugnante. Concluiu que as razões expostas restaram comprovadas. Solicitou a improcedência da autuação.

Pelo exposto, sendo o Auto de Infração revisto pelo próprio preposto fiscal que o lavrou, só posso concordar com sua conclusão e meu voto é pela sua IMPROCEDÊNCIA”.

Em consequência, a 1<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

## VOTO

A Decisão Recorrida não merece qualquer tipo de reparo. De fato, restou comprovado nos autos, inclusive reconhecido pelo próprio autuante, que todas as operações realizadas pelo recorrido foram interestaduais, portanto, sujeitas a tributação normal, logo, faz jus a utilização dos créditos fiscais pertinentes, sob pena de ferir o princípio da não cumulatividade do imposto.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício e pela manutenção integral da Decisão Recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206919.0009/00-2, lavrado contra FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ